



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 1 apresentada ao PROJETO DE LEI 337/2018

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos artigos 38 e 39 renumerando-se os demais:

Artigo x. A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178.....

XIII - representar contra irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta última, a outra autoridade competente para apuração."

"Art. 179.....

III - valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

.....

XIII - praticar atos que caracterizem nepotismo;

.....

XVI - participar da gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, exceto, neste último caso, para exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística;

.....

XVIII - ter participação em sociedade, ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou dirigente de organização da sociedade civil ou de cooperativa que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado, podendo, em qualquer caso, ser acionista de sociedade anônima de capital aberto;

.....

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou companheiro ou de parentes até terceiro grau;

.....

"Art. 183-A. O Poder Executivo instituirá código de conduta funcional, de caráter orientativo." (NR)

"Art.186

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

§ 3º O cumprimento da suspensão só poderá ser convertido em multa se comprovada a necessidade para o serviço de se manter o servidor em exercício, na forma estabelecida em decreto.

§ 4º A pena de suspensão, mesmo se decorrente de abrandamento ou desclassificação, será convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) dia dos proventos, no caso de o servidor estar aposentado e ter praticado, quando em atividade, ilícito para o qual seja cominada essa sanção."

"Art. 187 ...

.....

2º A falta de apresentação de defesa escrita pelo servidor no prazo legal deverá ser considerada como negativa geral dos fatos.

§ 3º O não acolhimento da defesa acarretará a aplicação da penalidade cabível dentre aquelas previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciando-se a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município."

"Art. 188

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses;

VI - transgressão dos incisos III, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 42

179;.....

§ 2º A pena de demissão com fundamento exclusivo no inciso VII do "caput" deste artigo só será aplicada quando, após duas realocações em unidades e sob chefias diferentes, persistir a ineficiência no serviço."

"Art. 189.....

IX - prestar, com ou sem remuneração, exceto no regular exercício de sua função pública, serviço relacionado a interesse privado perante ou contra a Administração Municipal, agindo ou não como intermediário, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

X - praticar atos de improbidade administrativa ;

XI - apresentar evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio;

XII - recusar-se a prestar declaração de bens ou prestá-la falsa."

.....

"Art. 194. O inquérito administrativo, inquérito administrativo especial ou procedimento sumário será instaurado e prosseguirá até decisão final, mesmo se o servidor for exonerado, inclusive a pedido, ou lhe for aplicada, em outro processo, pena de demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a pena aplicada será anotada em prontuário e, em caso de novo vínculo, será executada, produzindo, ainda, o efeito de impedir o reingresso no serviço público municipal nos termos dos artigos 194-A e 194-B"

"Artigo 194-A. A demissão, a demissão a bem do serviço público, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por infringência aos artigos 188, incisos III a VI, e 189, impedem o ex-servidor de nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais.

Parágrafo único. Também estará impedido de nova investidura em cargo, emprego ou função públicos municipais quem sofrer pena equivalente às previstas no "caput" deste artigo aplicada por outros entes da federação."

"Artigo 194-B. A demissão, a dispensa e a cassação de aposentadoria, por incursão no artigo 188, incisos I, II e VII, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego e função públicos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do 1º dia útil subsequente à data da publicação do ato que aplicou a penalidade."

"Art. 197

§ 3º O prazo prescricional ficará suspenso a partir do despacho que converter o julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou acompanhar outro processo ou procedimento em órgãos de qualquer ente federativo, até o trânsito em julgado ou decisão da qual não caiba mais recurso, quando da questão tratada depender o reconhecimento do ilícito administrativo." (NR)

.....

"Art. 199

§ 3º A suspensão preventiva decretada com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo é prorrogável, por até 120 (cento e vinte) dias, mediante decisão justificada.

§ 4º Poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do servidor suspenso ao órgão responsável pela condução do procedimento disciplinar, em periodicidade definida, para tomar ciência dos atos praticados, sob pena de suspensão integral de seus vencimentos ou proventos."

.....

"Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a adotar as providências necessárias objetivando a apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades, sem prejuízo de eventual comunicação dos fatos à Controladoria Geral do Município, tendo em vista a relevância e gravidade dos fatos.

.....

§ 6º - A determinação expedida nos termos do § 3º deverá ser comunicada pelo titular da Pasta ou da Prefeitura Regional à Controladoria Geral do Município."

"Art. 201-A. Às Comissões Processantes será franqueado acesso permanente e integral a todos os sistemas e bancos de dados municipais, informatizados ou não, e a todos aqueles utilizados por outras secretarias, departamentos, unidades e órgãos municipais no exercício de suas funções, cabendo-lhes o dever de preservação de informações sigilosas." (NR)

"Art. 201-B. Ressalvado o disposto nos artigos 135, X, e 138, VII, da Lei Municipal nº 15.764/13, o Procurador Geral do Município, a pedido do Departamento de Procedimentos Disciplinares, poderá requisitar servidores de qualquer unidade da Administração Direta para compor Comissão Processante e para atuar como Assistente Técnico, sendo, neste último caso, com ou sem prejuízo de funções.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos do "caput" deste artigo exercerá suas funções de comissário com prejuízo das suas atribuições na unidade de lotação, a ela retomando tão logo cessada sua designação para compor Comissão Processante."

"Art. 209

§ 2º Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 189, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Havendo conversão do julgamento em diligência para aguardar decisão judicial ou praticar outros atos, a critério da autoridade julgadora, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará prorrogado pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência e à prática dos atos processuais subsequentes."

.....

"Art. 213. O indiciado poderá acompanhar a todos os atos do processo e intervir, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

§ 1º Se o Presidente da Comissão Processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, ou se o indiciado perturbar a ordem durante a audiência, fará retirá-lo e, se o indiciado não tiver defensor, será convocado Procurador do Município para acompanhar o ato.

§ 2º A adoção da medida referida no § 1º deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."

"Art. 216. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do indiciado."

.....
"Art. 220. A revisão do inquérito administrativo será recebida e processada mediante requerimento, quando:

.....
§ 4º Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novos fatos.

§ 5º Os pedidos que não se fundamentarem em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo serão liminarmente indeferidos."

"Art. 221. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

§ 1º O pedido protocolado será autuado e encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, que verificará suas condições de admissibilidade.

§ 2º Verificada a inadmissibilidade do pedido, seu processamento será indeferido pelo Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares.

§ 3º Do indeferimento do processamento da revisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso ao Procurador Geral" (NR)

Artigo 39. O artigo 135 da Lei n. 15.764, de 29 de maio de 2013 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 135

Parágrafo único. Sempre que tomar conhecimento de ato ou situação potencialmente configuradora de improbidade administrativa, corrupção ou qualquer infração de natureza criminal, deverá o Corregedor Geral, de imediato e independentemente de quaisquer outras providências, notificar o Ministério Público."

Artigo 39 - Os artigos 211 e 212 da Lei nº 8989/1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211- O indiciado será citado para participar do processo e se defender, por si ou por representante devidamente constituído.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, a data, hora e local, marcados para o interrogatório bem como a advertência de que eventual representante do indiciado deverá ser preferencialmente advogado, regularmente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
§ 3º Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia.

Art. 212- No caso do servidor revel e daquele que, por qualquer motivo, não apresentar defesa e deixar de constituir procurador para fazê-lo, a autoridade instauradora do processo designará um agente público municipal como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, com formação jurídica, ou, caso indisponível servidor munido deste grau, formação superior em outra área ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....." (NR)

São Paulo, 8 de Agosto de 2018.

José Police Neto

Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incorporar alterações aos Estatuto do Servidor, modernizando-o e dando mais agilidade à gestão dos recursos humanos, incorporando os entendimentos que vem sendo aplicados e garantindo um fluxo mais transparente no interesse público aos processos administrativos, complementando, assim, o esforço da reforma administrativa em dar mais agilidade aos procedimentos administrativos.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.